



Ilustríssimo Senhor LUIZ FERNANDO VACCARI, DD. Pregoeiro do Pregão Presencial nº 9/2013/FMS do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado ao fis. do livro nº	
Req. Nº	129054 em 23/03/2013
Pago cfe. Guia nº	—
Veneranda.	

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2013/FMS  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2013/FMS

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, nº 1.935, Blocos A e B, Térreo, CEP 05802-140, CNPJ 73.008.682/0001-52, tendo participado da licitação supra epigrafada e sido declarada vencedora, cientificada da apresentação de recurso por parte da licitante **J. R. EHLKE & CIA. LTDA.**, vem, por seu representante legal, no prazo estabelecido em lei, apresentar as seguintes

**CONTRARRAZÕES**  
**DE**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

o que faz com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e nas razões a seguir expostas.



Requer sejam recebidas as anexas contrarrazões, mantendo-se a decisão final de desclassificação da proposta da J. R. EHLKE e a declaração de ter sido a recorrida a vencedora em razão do menor preço lançado por ela e de ter cumprido a todas as exigências do Edital.

Acaso entenda V. S. que deva reformar a decisão recorrida, requer a subida do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, o Sr. Secretário de Saúde do Município de Joaçaba, ou quem suas vezes fizer, para apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2013.

pl 

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

Cláudio Henrique Italiano

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2013/FMS**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2013/FMS**

**CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**  
**Labinbraz Comercial Ltda.**

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO,

SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE

1.- Trata-se de licitação na modalidade de "Pregão Presencial", para "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, VISANDO EVENTUAIS REQUISIÇÕES DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAÇABA (SC) PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO". É do tipo Menor Preço Por Lote.

O recurso tem por objeto o **LOTE 1 – BIOQUÍMICA.**

2.- Na Sessão do Pregão, houve por bem o Sr. Pregoeiro declarar inabilitada a proposta da concorrente J. R. EHLKE, sob o fundamento de ter essa concorrente, **"não apresentar o documento constante no item 6.1.9 (cópia do registro ou inscrição na entidade profissional competente), tendo tão somente apresentado declaração da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ."**



3.- A licitante manifesta intenção de recurso na sessão. E apresenta suas razões.

Sustenta que o objeto da licitação visa, "além de fornecer os materiais para a realização de exames, a empresa vencedora deverá disponibilizar os equipamentos que realizam os testes (analisador automatizado em bioquímica e analisador automatizado em hematologia), que significa uma abrangência ampla de atividades profissionais e, por isso, não poderia haver a inabilitação de uma concorrente por não apresentar registro em um órgão profissional.

Além disso, sustenta que o Edital não especifica qual a entidade com competência para a inscrição dos interessados, razão pela qual não poderia haver essa exigência.

Afirma que, mesmo assim, está cadastrada junto ao Conselho Federal de Farmácia e junta, ao recurso, certidão que comprova a alegação.

Tecendo considerações doutrinárias, alega ter feito a menor proposta para o LOTE 1 e, por isso, segundo os princípios das licitações, não poderia ter sido inabilitada.

Requer a reconsideração da decisão de sua inabilitação e declaração de ser a vencedora.

4.- Não tem razão, porém, a recorrente.



5.- Desde logo é importante que fique clara a exigência do Edital.

Dispõe o instrumento convocatório:

**“6 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 02 – “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”**

**6.1.- Para habilitação no presente processo os interessados deverão apresentar no Envelope 02 – Documentos de Habilitação – os documentos a seguir relacionados:**

...

**6.1.9.- Cópia do registro ou inscrição na entidade profissional competente.”**

Ou seja. Exige o Edital que as concorrentes comprovem registro **“NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE”**.

Qual, então, seria o “órgão profissional competente”?

**6.- Não há necessidade do Edital especificar.**

Isto porque, dependendo da atividade, a própria lei já estabelece a obrigação de inscrição no órgão a ela correspondente. É a lei, quem rege a obrigação de inscrição, de acordo com a atividade exercida.

Aqui, trata-se de licitação que, no LOTE 1, tem por objeto a aquisição, pela Administração, de reagentes para testes de bioquímica.



Ora, os testes de bioquímica, por definição legal do diploma que rege a comercialização dos produtos de saúde, estão incluídos entre as atividades profissionais que fazem parte do Conselho de Farmácia ou Biomedicina.

Assim, o que está perfeitamente regido por lei, dispensa expressa menção do Edital.

E a recorrente deixou de apresentar, juntamente com todos os documentos exigidos no Envelope 02, comprovante do registro no Conselho de Farmácia ou Biomedicina.

É evidente que essa omissão tem como resultado direto, sua inabilitação.

Nem se diga que a juntada agora, neste recurso, da certidão de registro no Conselho de Farmácia, pudesse suprir a falta.

É que é expressa a disposição legal proibindo a apresentação posterior de documento que não foi trazido na oportunidade própria.

Se a recorrente deixou de apresentar a prova de sua inscrição no conselho profissional competente no Envelope 02, juntamente com todos os demais documentos, não poderia fazê-lo agora, junto às razões de recurso.

Assim, perfeitamente justa e legal a decisão de inabilitação da recorrente.

**7.- Deve ser confirmada porque deve ser obedecido o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL.**



No campo do Direito Administrativo, o Princípio da Vinculação ao Edital é ***“aquele segundo o qual os termos do edital devem, uma vez fixados, ser mantidos durante o procedimento licitatório (idem, pág. 848).***

A própria Administração está vinculada ao cumprimento de suas exigências manifestadas no instrumento convocatório.

Eis o teor do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

***“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***

Sobre a matéria, assim leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, em “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Ed. Renovar, 6ª ed., pág. 55:

***“(d) – o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”***

**Ora, se o Ilustre Senhor Pregoeiro resolve inabilitar proposta de uma concorrente, sob o fundamento de que deixou de cumprir exigências previstas no Edital (no caso prova de inscrição no órgão**



profissional competente), está, como autoridade que profere o julgamento, agindo em evidente cumprimento ao Edital, à Lei de Licitações e aos princípios que a regem.

8.- Deve ser confirmada, também, esta decisão de inabilitação porque cumpriu o princípio da **IGUALDADE**.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE vem previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No dizer de MARIA HELENA DINIZ (idem, pág. 836), é **“aquele que requer tratamento igual entre os licitantes, vedando qualquer favorecimento a um deles.”**

Ora, se o Edital especifica as condições que regerão a sessão e as propostas e se uma das concorrentes é inabilitada por não preencher estas condições, está havendo exato cumprimento do princípio da igualdade entre os concorrentes. Não se pode exigir de um que cumpra tudo o que a Administração determina e dispensar o mesmo cumprimento de outro.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, na citada obra, pág. 55, sobre o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, tece as seguintes considerações:

**“(a) o (princípio) da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”**



Trazidas estas lições para o caso concreto, fica evidente que, inabilitar uma concorrente que não cumpre o Edital e declarar vencedora outra que atende a todas as exigências, significa dar pleno cumprimento o princípio da igualdade porque respeita aquela que preenche os requisitos do instrumento convocatório e afasta outra que pretende discutir os verdadeiros interesses da Administração.

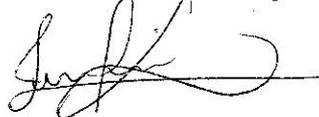
Por todos estes fundamentos, requer sejam recebidas estas contrarrazões, e seja negado provimento ao recurso da J. R. EHLKE & CIA. mantida a decisão que declarou INABILITADA sua proposta e vencedora do certame a LABINBRAZ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2013.

pl



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

Cláudio Henrique Italiano